



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2025

Torna obrigatória a instalação de placas em braille em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com relação das linhas acompanhada de mapa tátil

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para exame de mérito, o Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, de autoria do deputado Jonas Donizette, destinado a tornar obrigatória a instalação de placas em braille em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com relação das linhas acompanhada de mapa tátil.

O autor da proposição a justifica pela necessidade de ferramentas que permitam ao passageiro os com deficiência visual se orientar adequadamente em estações rodoviárias e ferroviárias, identificando sua localização e planejando seus deslocamentos de maneira independente. Tratar-se-ia de iniciativa dirigida a assegurar-lhe o exercício do direito fundamental à acessibilidade, garantido pela Constituição Federal e reforçado por normas como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 10/10/2025, o relator, deputado Eli Borges, apresentou parecer pela aprovação e, em 15/10/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, no âmbito temático delimitado pelo art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O mérito da proposição está bem estabelecido em sua justificção e no parecer pela aprovação, que recebeu na Comissão de Desenvolvimento Urbano. Nele, o ilustre relator, deputado Eli Borges, reafirma que a “inclusão de placas em braile e mapas táteis representa avanço significativo para a efetivação da autonomia da pessoa com deficiência, permitindo sua livre circulação e compreensão do ambiente de transporte, sem depender da assistência de terceiros”.

O relator prosseguiu com considerações que não dizem respeito diretamente ao âmbito de competências deste colegiado, mas que nos tranquilizam sobre a viabilidade da proposta.





Sob o aspecto jurídico e orçamentário, a proposição não acarreta aumento direto de despesa pública, uma vez que a implementação das medidas deverá observar os contratos e convênios já estabelecidos entre o poder público e as concessionárias de transporte, bem como as diretrizes da legislação de acessibilidade vigente.

Dessa forma, o projeto não viola princípios de autonomia federativa, tampouco cria obrigações desproporcionais aos entes federados, tratando-se de mera atualização normativa coerente com o arcabouço de direitos das pessoas com deficiência.

Observamos, contudo, que o Projeto sob análise exige alguns aperfeiçoamentos formais, pois a determinação legal nele sugerida não se ajusta ao dispositivo da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em que se busca incluí-la.

O art. 3º da referida Lei esclarece como devem ser interpretadas certas palavras e expressões para garantir sua correta aplicação. Não cabe, ali, determinar o que deve ser feito para responder a uma demanda das pessoas com deficiência. Por conta disso, deslocou-se a determinação para o capítulo da Lei que trata “do direito ao transporte e à mobilidade” e, mais especificamente, para o art. 48, em que se estabelece, no *caput*, que “os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas”.

A rigor, a norma vigente, transcrita acima, não deixa de propor uma solução para o problema que se quer resolver com a norma proposta. Isso se revela ainda mais verdadeiro quando se tem em conta o § 1º, do art. 48, que assim dispõe: “os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário”.

No entanto, a inclusão de um dispositivo referente às estações rodoviárias e ferroviárias e às pessoas com deficiência visual cumpre papel relevante, pois se trata de caso específico, que merece ficar bem destacado na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

legislação. Caso contrário, se poderia eventualmente supor que as necessidades das pessoas com deficiência visual, em um ambiente desafiador como o das estações rodoviárias e ferroviárias, poderiam ser satisfeitas com soluções menos completas que a instalação de placas no formato braile, ou em outros formatos acessíveis aos usuários com deficiência visual, com a relação das linhas disponíveis, acompanhada de mapa tátil.

Antes de finalizar o voto, reafirmo que as mudanças inseridas no Projeto original não alteram em nada o conteúdo substantivo da proposta inicial do deputado Jonas Donizette. Trata-se de mera adequação redacional.

O voto, em resumo, é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.446, de 2025, com a Emenda nº 1 anexa que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2025

Torna obrigatória a instalação de placas em formato braile em estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de embarque e desembarque, com a relação das linhas disponíveis, acompanhada de mapa tátil.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 48 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 48.

.....

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 1º, serão instaladas nas estações rodoviárias e ferroviárias, e nos respectivos pontos de embarque e desembarque, placas no formato braile, ou em outros formatos acessíveis aos usuários com deficiência visual, com a relação das linhas disponíveis, acompanhada de mapa tátil.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Relator

Apresentação: 03/11/2025 15:25:06.870 - CPD
PRL 2 CPD => PL 2446/2025

PRL n.2

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254365742800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 4 3 6 5 7 4 2 8 0 0 *